



Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL CÍVEL

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por _____ e _____, em desfavor de ENEL, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alegam os autores que em 09/12/2017, por volta das 20:00h, casaram-se no salão de festas na cidade de Palestina de Goiás/GO. Aduzem que por volta das 19:50h, minutos antes de iniciar a cerimônia, o fornecimento de energia foi interrompido, e voltado a normalidade por volta das 10:00h do dia seguinte.

Informam que, na tentativa de solucionar o problema, entraram em contato com a requerida, a qual não forneceu previsão de retorno do fornecimento da energia.

Relatam que a cerimônia de casamento ocorreu de forma improvisada e precária, com faróis de carros e um gerador emprestado, que a noiva, ora autora, terminou de se arrumar quase no escuro, e que ainda, muitos serviços como contratação de banda e filmagem não foram executados, bem como a refrigeração de alimentos e bebidas.

Desta forma, alegam que tiveram prejuízo material no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), os quais pretendem ser indenizados materialmente, e a título de indenização por dano moral, requerem a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou documentos à mov. 01.

Citada, a requerida apresentou contestação em mov. 14.

Impugnação à contestação à mov. 15.

Intimadas, as partes requererem o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

A requerida impugna a concessão da gratuidade da justiça concedida aos autores em sede de preliminar, contudo, não comprova a capacidade financeira dos requerentes para arcarem com as custas processuais, ônus que lhe incumbe.

Desta forma, afasto a preliminar ventilada e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, cumpre salientar que a ré é uma sociedade de economia mista e concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, enquadrando-se, de tal forma, nas normas constitucionais dos artigos 37, § 6º da Constituição Federal.

Sendo assim, a sua responsabilidade por prejuízos causados em decorrência da execução do serviço público é objetiva.

In casu, aplica-se, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do referido dispositivo legal).

Ademais, a demandada, como prestadora de serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora narra que, no dia do seu casamento, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, situação que prejudicou consideravelmente a realização da cerimônia, causandolhes danos materiais e morais.

Sabe-se que toda prestadora de serviços que desempenha atividade lucrativa deve responder pelos danos que provocar aos seus consumidores e a terceiros. Inclusive, a ré deve sempre empreender medidas necessárias para a conservação de sua rede elétrica, a fim de evitar danos e até mesmo expor a população a risco desnecessário, primando pela eficiência do serviço prestado.

Na responsabilidade objetiva, em especial, o nexo causal é formado pela conduta e a previsão legal de responsabilidade pelo dano causado.

Assim, verificada, *in casu*, que a conduta do agente, interrupção do fornecimento de energia elétrica, gerou danos, a citar, prejuízos morais inerentes à falta de energia em um momento crucial na vida da parte autora, revelando-se perfeitamente cabível a reparação.

Neste ponto, o acervo probatório (fotografias e ofício de requerimento assinado e recebido) é contundente em demonstrar a fatídica interrupção de energia elétrica durante todo o desenrolar da cerimônia religiosa, bem como a desídia da ré, que não resolveu o problema em tempo razoável.

De outro lado, infere-se que, apesar de comprovado o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso, a requerida pretende esquivar-se do dever de reparar o dano sob o argumento de ausência de nexo causal, e que ainda, se houve a interrupção do fornecimento de energia, que seja aplicada a teoria da eventualidade. Todavia, não fez nenhuma prova de suas alegações, tampouco precisou o motivo pela interrupção do serviço, como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Assim, não merece acolhida a tese da demandada. Tal discurso apenas reforça a conclusão no sentido de que a ré deve proceder à adequada prestação dos serviços, tomando as medidas preventivas pertinentes.

Arrematando todo o exposto, segue entendimento do TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE CELEBRAÇÃO E FESTA DE CASAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. DANOS COMPROVADOS. REDUÇÃO DOS IMPORTES FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1- A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, no que se refere à falha na prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica, devendo o consumidor demonstrar, apenas, a existência do fato e o nexo causal entre este e o dano, para ser resarcido dos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. 2- A suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem a comprovação de caso fortuito ou força maior, e o não restabelecimento durante a cerimônia e festa de casamento da autora, sem qualquer justificativa plausível, obstar, naturalmente, a transcorrência normal da festividade, ofende a dignidade humana dos noivos pela frustração experimentada naquela data, não caracterizando mero dissabor dado o prejuízo ocasionado ao evento, máxime quando, em decorrência disso, a noiva desenvolve patologia psíquica, que a obrigou a submeter-se a tratamento de longa duração. 3Comprovado o dano material, compete à empresa indenizar, o montante desembolsado, devidamente corrigido, não havendo se falar em redução. 4Deve ser majorado o quantum indenizatório fixado a título de reparação por dano moral, sob pena de não se concretizar a justa reparação, pois a manutenção no patamar fixado, acarretaria a indiscutível perda do caráter punitivo e preventivo, que é inherente a esse tipo de indenização. 5- Mostrase razoável a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, atendido o parágrafo 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, por ser condizente com a atividade exercida pelo procurador e atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. 6- APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO E PROVIDO, EM PARTE, O ADESIVO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 180005-36.2014.8.09.0087, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/06/2016, DJe 2057 de 29/06/2016)

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Quanto ao dano material, embora a autora tenha relatado que obteve prejuízo de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), não acostou nenhum documento que comprove o dano sofrido.

Quanto ao dano moral, não há dúvidas de que as falhas, tanto na manutenção e prevenção da rede, como no não restabelecimento em tempo razoável, foram causa determinante dos transtornos experimentados pela parte autora, gerando assim o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Noutro lado, requerem os autores a condenação da requerida ao pagamento pelos danos sofridos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contudo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento ilícito, a condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é a medida justa a ser aplicada, uma vez que atenderá o caráter punitivo/pedagógico buscado.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para o fim de condenar a ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS (CELG) a pagar aos autores a título de indenização por dano moral, o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da publicação da presente e acrescida de juros moratórios legais no importe de 1% ao mês, desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a requerida nas custas e nos honorários do advogado constituído pelos autores, estes na importância equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação supra.

Após o trânsito, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

Cumpra-se

Caiapônia/GO, 20 de maio de 2020.

Wagner Gomes Pereira

Juiz de Direito

(Em auxílio - DJ nº702/2020)